



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório

Colegiados e Participação Social: Impactos do Decreto nº 9.759/2019

Setembro de 2019



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Sumário

1. Introdução
2. Conselho Nacional de Direito da Criança e Adolescente – CONANDA
3. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI
4. Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR
5. Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT
6. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE
7. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM
8. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS
9. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE
10. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP
11. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT
12. Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua – CIAMP-Rua
13. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa – CNRDR
14. Projetos de Decreto Legislativo para sutar efeitos do Decreto nº 9.759/2019
15. Comunicação conjunta OL BRA 8/2019 sobre Participação Social
 - 15.1. Resposta Governo Brasileiro
16. Tabela Comparativa



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório de Subsídios para constituição da Comissão Especial sobre Participação Social no âmbito do CNDH

O direito à participação e ao controle social, previsto constitucionalmente, foi restringido pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública. Colegiados, espaços legítimos para que ocorra essa participação, estão sob intervenção do governo federal atual.

Em julgamento de medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6121, o Supremo Tribunal Federal decidiu por afastar, até o exame definitivo da ADI, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição", e, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos.

O governo descumpra decisão do Supremo ao extinguir Conselhos citados em lei, como ocorreu com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e ao intervir autoritariamente no funcionamento dos colegiados, com objetivo de esvaziar e, na prática, extinguir Conselhos de suas atribuições legais.

No dia 27 de agosto deste ano, o governo federal adotou uma medida de intervenção direta no Conselho Nacional de Direitos Humanos- CNDH. De forma arbitrária e desrespeitando a autonomia e independência administrativa do Conselho, estabelecidos nos Princípios de Paris aos quais o Brasil aderiu, destituiu a Coordenadora-Geral escolhida pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Outros Colegiados tiveram representantes da sociedade civil cassadas/os e presidentes biônicos indicados pelo governo e não eleitos por seus pares, assim como ataques à representação da sociedade civil e do funcionamento pleno do Mecanismo de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), Conselho Nacional do Idoso (CNDI), Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CNPD), Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), Conselho Nacional de Promoção de Igualdade Racial (CNPIR), Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Rua), Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT).

Diante desse cenário de retrocesso de direitos, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 4º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento às deliberações tomadas, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de junho de 2019, aprovou a criação da Comissão Especial sobre Participação Social, buscando articular iniciativas para garantir o direito constitucional a participação social.

Como primeiro passo, decidiu pela consulta a Colegiados atingidos pelo Decreto nº 9.759/2019 sobre a criação da mencionada Comissão. Em reunião realizada com representantes de colegiados extintos ou sob intervenção, no dia 13 de agosto deste ano, foram apresentados entraves impostos pelo atual governo à participação social e deliberou-se pela compilação de relatórios históricos e situacionais desses conselhos, de modo a subsidiar decisões para a retomada de práticas democráticas constitucionais de participação social.

Os relatórios, apresentados a seguir, estão estruturados da seguinte forma: 1. Introdução (o que é, o que faz, histórico de atuação); 2. Ato Normativo de Criação do Colegiado; 3. Composição (nome e instituição); 4. Funcionamento segundo Regimento Interno - Estrutura (comissões, GT) e Periodicidade de reunião; 5. Principais atividades realizadas nas últimas duas gestões; 6. Situação atual; e 7. Principais pontos de retrocessos após o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Ademais, anexam-se compilação não exaustiva de Projetos de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDLs) relacionados ao Decreto nº 9.759/2019 e a comunicação conjunta OL BRA 8/2019, de 7 de junho de 2019, enviada por titulares dos mandatos de procedimentos especiais e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a resposta emitida pelo Governo Brasileiro sobre o Decreto e a participação social no Brasil.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Conselho Nacional de Direito da Criança e Adolescente

CONANDA

a) Introdução

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, integrante da estrutura básica do Ministério Direitos Humanos, previsto no art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e regulamentado pelo Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004 e em conformidade com a Resolução nº 105/2005.

É a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, tendo como responsabilidade tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em quase 30 anos de existência, pela primeira vez, o Conanda vem encontrando dificuldade de funcionamento em função de decisões tomadas unilaterais pelo atual governo. Dentre estas decisões, destaca-se a indisponibilidade de recursos que assegure o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros(as) da Sociedade Civil para participarem das assembleias do Conanda. Diante desta situação problema, apresentamos a seguir um resgate histórico sobre a criação, atos normativos e dinâmica de funcionamento do conselho, bem como os impactos negativos que as decisões tomadas pelo atual governo federal acarretarão no acesso às políticas públicas de garantia dos direitos de criança e adolescente de todo país.

b) Situação atual

Desde a Assembleia em que os Conselheiros tomaram posse, em março de 2019, a Sociedade Civil tem sido pressionada e questionada quanto os custos das Assembleias. Não ocorreram Assembleias em junho e julho de 2019, o Governo alegou não ter recurso para custear as passagens e diárias da Sociedade Civil. Assim o Governo tem apresentado resistências de garantir a Participação Social e do Conselho Nacional exercer seu papel de Controlar da Política da Criança e Adolescentes. Abaixo destacamos alguns entraves atuais que tem impedido o pleno funcionamento do CONANDA:

- ✓ Participação em espaços externos, como comitês, comissões, Fóruns que são discutidos e deliberados sobre a Política da Criança e Adolescente- o Governo



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

argumenta que não há previsão de recursos para que o CONANDA possa contribuir nesses espaços;

- ✓ Não Execução das Deliberações já votadas pelos Conselheiros como recursos para local e metodologia da Conferência Nacional; - O recurso para ser utilizado com o local e metodologia foi destinado ainda em 2018, foram encaminhados para os processos licitatórios, no entanto o prazo já expirou, prejudicando o prazo da conferência. Também foram destinados 3 milhões de reais do Fundo Nacional para custear a conferência e até o momento não foram encaminhadas questões como logística, passagens;
- ✓ Em função do não apoio por parte do Governo Federal, o Conanda vem encontrando dificuldades em acompanhar e monitorar o processo de realização das eleições dos Conselheiros Tutelares que ocorrerá dia 06 de outubro a nível nacional
- ✓ As ações do Plano de Comunicação necessários para sua implementação ainda estão pendentes mesmo com recursos existentes. O site, as redes sociais, assessoria de comunicação aos conselheiros, estão sem funcionar e desatualizados, pois até o presente momento não há definição para contratação de consultoria;
- ✓ CPA- Desde de 2018 existem tratativas como o Governo para que os adolescentes que comporão a CPA tomem posse. Foram 3 tentativas de posse, mas sem sucesso por várias razões: não seleção do consultor para acompanhamento e desenvolvimento da metodologia da CPA, a plataforma virtual passou por mudanças do provedor da UNB para Ministério dificultando o acesso. Vale ressaltar que os recursos necessários já estão previstos para estas ações da OEA o termo de cooperação ainda não foi assinado. A Comissão de Participação dos adolescentes já está prevista no regimento interno do Conanda no entanto o Governo ainda não garantiu sua participação.
- ✓ Contingenciamento do Fundo Nacional da Criança e Adolescentes- Conforme legislação quem delibera pela execução do recurso do FNCA é o CONANDA, no entanto foram contingenciados xxx milhões do valor previsto, inviabilizando várias ações como editais, ações de prevenção, auxílio a Escola de Conselhos. O Governo alega que foi necessário se adequar as novas regras de contingenciamento;
- ✓ Pelo seu não funcionamento, há dificuldade na definição de agenda nacional de mobilização e incidência do Conanda para defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes

c) Principais Pontos de Retrocessos após o Decreto 9759 de 11 de abril de 2019

Mesmo o CONANDA sendo um conselho criado por lei, está enfrentando situações problemas que inviabilizarão seu funcionamento, dentre as quais destacamos:

- ✓ Redução e dificuldade de dotação orçamentária. Publicado em 29.03.2019 o Decreto nº 9.741, que contingenciou o orçamento deste Ministério em 21%, e que



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

o consequente contingenciamento alcançou o orçamento dessa unidade de maneira linear a todas as Unidades do Ministério. Assim sendo, para o orçamento dessas Unidades, de acordo com o Decreto 9.741, de 29.03.2019, ficam estabelecidos os limites de empenho para SNDCA o valor de R\$ 14.143.114,00 (quatorze milhões, cento e quarenta e três mil cento e quatorze reais) e para o FNCA o valor de R\$ 8.381.104,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e um mil cento e quatro reais), dos quais serão descontados o valor de já liberado para essa Unidade. UNIDADES DECRETO 9.741/2019 CONTINGENCIADO SNDCA 14.143.114,00 4.178.280,00 FNCA 8.381.104,00 2.476.017,83

- ✓ O planejamento elaborado para 2019-2020 não sendo realizado como foi elaborado pelas comissões, com temáticas relevantes e urgência;
- ✓ Extinção do cargo técnicos com impacto negativo nas políticas de infância e adolescência, especialmente no acompanhamento da tramitação de propostas legislativas no Congresso Nacional e no monitoramento do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNDCA;
- ✓ Não contratação de jornalista para atualizar o site do CONANDA;
- ✓ Morosidade nos procedimentos logísticos para organização da XI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que pode inviabilizar sua realização;
- ✓ Contingenciamento de recursos da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança - SNDCA e do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos valores respectivos de R\$6.356.886,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais) e de R\$3.618.896,00 (três milhões, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais);
- ✓ Falta de transparência sobre disponibilidade e execução de recursos financeiros.

A não resolução destas situações problemas inviabilizarão o funcionamento do Conselho, com enormes prejuízos para a infância e adolescência no país, dado que o Conanda é o órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Ademais, de maneira concreta, a não reunião do CONANDA nos próximos meses terá como prejuízo a curto prazo a inviabilização da organização da XI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, de sua realização, bem como dificuldades no acompanhamento do processo de escolha de Conselheiros Tutelares que ocorrerá em outubro de 2019.

Soma-se a isso o impacto negativo nos temas de Ação Parlamentar, Direitos Humanos, Finanças, Formação, Mobilização, Políticas Públicas, e Orçamento Público, temáticas que são tratadas por comissões específicas do Conanda, bem como todo o Plano de Trabalho desenvolvido para o biênio 2019-2020.

A não reunião do Conanda também fragiliza Sistema de Conselhos, tendo repercussões a nível estadual, Distrital e municipal. Dado que a Constituição Federal de 1988 estabelece a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, nesse



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

contexto, colegiados, como forma de viabilização da participação social, são essenciais para implementar o Estado democrático de Direito brasileiro.

Diante do exposto neste relatório, a sociedade civil integrante do Conanda, requer ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a urgente prestação de informações detalhadas sobre:

- ✓ Recursos disponíveis, contingenciados e pendentes de execução no âmbito Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- ✓ Projetos de Cooperação de Técnica Internacional - PRODOC em curso, no que toca a seu objeto e recursos disponíveis;
- ✓ Emendas parlamentares destinadas à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança, no que toca a seu objeto e recursos disponíveis;
- ✓ A existência de infraestrutura nos estados de residência dos conselheiros e conselheiras para realização de assembleia por videoconferência;
- ✓ As estratégias para obtenção de recursos financeiros que assegurem o adequado funcionamento do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente.

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa

CNDI

a) Introdução

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), instituído pela Lei nº 8.842/1994, constitui-se como um espaço democrático de Decisão e Participação Social na construção de políticas públicas e fiscalização das ações na área do envelhecimento. Suas competências encontram-se definidas na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). O Decreto n.º 5.109/04 e a Resolução n.º 18 do CNDI regulamentavam o CNDI.

Segundo estabelece a Lei n.º 8.842/94, no capítulo III, artigos 5º, 6º, 7º e 8º, o CNDI participa da coordenação geral da política nacional do idoso, sendo um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Além disso, compete a ele a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, constando do inciso V, da alínea III, do artigo 8º, da referida



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Lei, que cabe ao CNDI, ainda, avaliar a proposta orçamentária elaborada pela União, no âmbito da promoção e assistência social.

O Estatuto do Idoso, publicado no ano de 2003, também trata das atribuições do Conselho, estabelecendo em seu artigo 53 que o art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (Art. 7º)

Apesar da Lei 8842 de 1994 criar o CNDI, somente no ano de 2002 é que foram iniciadas as atividades do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, diante do veto parcial da Lei 8.842/94 e edição do Decreto n.º 4.227/02, revogado, posteriormente, pelo Decreto n.º 5.109/04.

b) Situação Atual: Principais pontos de retrocessos após o Decreto 9759 de 11 de abril e do Decreto 9.893 de 27 de junho de 2.019

Quanto ao momento atual, importante dizer que apesar do processo democrático de escolha dos membros para compor o referido colegiado para o biênio 2018/2010, cumpre destacar que aquela composição foi destituída pelo Decreto 9.893/19, flagrantemente ilegal.

Quanto aos principais pontos de retrocessos após o Decreto 9759 de 11 de abril e do Decreto 9.893 de 27 de junho de 2.019 pontuamos que o que há agora é um Conselho sem efetivo controle social, ficando impedido de desempenhar as funções de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional do Idoso, em especial pelo reduzido número de instituições representativas da sociedade civil e do governo, reduzido número de reuniões e centralização dos representantes da parte governamental a um único Ministério, qual seja, o da Mulher, Família e Direitos Humanos.

A partir da publicação do Decreto 9893/2019, a representação da sociedade civil é definida por um processo de seleção cujo regulamento do processo seletivo público das entidades deve ser elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em detrimento ao processo eleitoral preparado com autonomia por uma comissão constituída paritariamente e com representantes de mais de uma pasta ministerial. Na comissão selecionadora (PORTARIA Nº 1.461, DE 5 DE JULHO DE 2019), processo de inscrição aberto em 05 de julho de 2019, consta somente servidores com cargos de confiança do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, sendo certo que os representantes governamentais, na nova constituição do CNDI, limitam-se a secretarias e unidades ligadas ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, desconsiderando, assim, que as questões referentes às pessoas idosas são intersetoriais,



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

passando por diversos setores como assistência social, saúde, trabalho, educação, cultura, transporte, dentre outras, tendo sido, indiscutivelmente, esvaziada a transversalidade das ações que deveriam ser de vários ministérios e não apenas do MMFDH.

Em total inobservância ao princípio da paridade e igualdade, que deve prevalecer num regime democrático de direito, o novo CNDI retira a possibilidade da alternância da presidência do colegiado, dando à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa da Pessoa Idosa a exclusividade da presidência.

Observa-se da nova normativa que é vedada a recondução dos representantes da sociedade civil organizada que serão eleitos por dois anos, inexistindo norma semelhante para os representantes governamentais.

Não restam dúvidas que a gestão do Fundo Nacional do Idoso, competência do CNDI, será exercida por um colegiado indicado (os governamentais), selecionado (os não governamentais) e pela sua proposta de regimento interno e suas alterações posteriores, que pela nova normativa que disciplina o CNDI deverão ser submetidas à aprovação do Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos, que é também quem escolhe o titular da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa da Pessoa Idosa e tem por atribuição ser ordenador de despesas de sua pasta, cujos responsáveis pelo Fundo Nacional do Idoso estão sob sua subordinação.

O colegiado a partir do Decreto 9893/2019 só pode manifestar-se sobre as questões demandadas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que exercerá com exclusividade a presidência do CNDI, conforme decreto. Sendo assim, o CNDI perderá sua autonomia e na prática passará a atuar sob uma característica consultiva, perdendo o imprescindível caráter deliberativo, previsto em lei.

Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial CNPIR

a) Introdução

O Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial (CNPIR), criado pela Lei n.º 10.678, 23 de maio de 2003, regulamentado pelos Decretos nº 4.885 de 20 de novembro de 2003 e Decreto nº 6.509 de 16 de julho de 2008, é um órgão colegiado de caráter consultivo e integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (MDH/SEPPPIR). Sua principal missão é propor políticas de promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra e outros segmentos raciais e étnicos da população brasileira.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Além do combate ao racismo, o CNPIR tem por missão propor alternativas para a superação das desigualdades raciais, tanto do ponto de vista econômico quanto social, político e cultural, ampliando, assim, os processos de controle social sobre as referidas políticas.

Entre suas principais atribuições estão:

- Propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial;
- Fomentar a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito nacional;
- Apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e sugerir prioridades na alocação de recursos;
- Apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Federal, com o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual da União;
- Acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais;
- Zelar pelas deliberações das conferências nacionais de promoção da igualdade racial.

b) Situação Atual

A primeira Reunião Ordinária do CNPIR, ocorreu nos dias 09 e 10 de abril do corrente ano, já com atraso, vez que seguindo o Regimento, deveria ser realizada em fevereiro.

Face ao Decreto nº 9.759/2019, o calendário não foi cumprido, com a justificativa de uma possível adequação dos Conselhos após decisão da Suprema Corte, e, sendo assim a segunda reunião foi realizada nos dias 13 e 14 do corrente mês, no formato de apresentações de editais, emendas parlamentares, SINAPIR, onde vislumbrou-se a inércia do Ministério no que diz respeito a políticas afirmativas e participação dos Conselheiros.

As reuniões são 100% de apresentações sobre orçamento do Ministério, SINAPIR, DECOM, ações que já foram efetivadas mas além de não ter a participação da Sociedade Civil, não contemplam o verdadeiro sentido do Conselho. A realidade da população negra e segmentos é de total vulnerabilidade como é visto e sabido pelos meios de comunicação, sem que o Conselho se manifeste. Não existe devolutiva a Sociedade Civil de qualquer demanda. Nesse sentido citamos a “única” Moção que foi construída, votada, aprovada e não foi publicada.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Sociedade Civil passa por um descaso, e um “faz de conta” por parte da atual gestão. Estamos engessados! A Sociedade Civil virou um mero expectador, não é concedido o direito e dever na participação e fomento de políticas públicas afirmativas.

Após solicitação dos Conselheiros, foi aprovada a próxima reunião para os dias 16 e 17 de setembro.

c) Principais pontos de retrocessos após o Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019

- ✓ II Plano de Sustentabilidade dos Povos Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros, aprovado em 11 de dezembro de 2018, até o presente não foi publicado;
- ✓ A Moção de Repúdio aos 80 Tiros, mesmo aprovada no dia 09 de Abril e registrada em ATA não foi publicada no DOU conforme preceitua o “ Art 10º O Pleno do CNPIR, observado o quórum estabelecido, deliberará mediante Resoluções, Recomendações e Moções adotadas pela aprovação da maioria dos presentes... § 3º As Moções expressam o juízo do CNPIR sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição. § 4º As deliberações do CNPIR serão encaminhadas para publicação no Diário Oficial da União (DOU), no prazo máximo de trinta dias, após intervenção dos Conselheiros, foi publicada somente em 16 de agosto, no site do Ministério, demonstrando o total desconhecimento e descumprimento de decisões aprovadas pelo Colegiado¹.
- ✓ iii) Rotatividade das/os servidoras/es, sem expertise em políticas públicas que estão diretamente ligadas ao Conselho e não há conhecimento sobre a pauta de ações afirmativas e nem para povos e comunidades tradicionais.
- ✓ iv) Não há orçamento previsto para a realização das reuniões do colegiado e nem reuniões dos Grupos de Trabalho.

Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT

a) Introdução

¹ Consultar em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/cnpir/noticias-cnpir/noticias-cnpir>



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação foi criado em 2001, Decreto nº 3.952/2001, e foi a primeira instância de participação e controle social de defesa e promoção de cidadania a ter em sua composição organizações LGBT, mas ainda nesta data tratava várias populações e não somente a LGBT.

Em 2004, o CNCD, junto ao Ministério da Saúde, produz e publica o Programa Nacional Brasil sem Homofobia, sendo esta a primeira política para a população LGBT no âmbito do Governo Federal. Em 2005 houve a edição do Decreto nº 5.387/2005 e passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Em 2010, atendendo a demanda da I Conferência nacional LGBT (2008), as manifestações pelo Brasil, a I Marcha Nacional LGBT e I Grito Pela Cidadania LGBT, sendo que estes últimos eventos ocuparam Brasília de 17 a 19 de maio de 2010, o então Presidente Lula, assinou o Decreto nº 7.338/2010, tornando o CNCD responsável pelo monitoramento e deliberações sobre o Plano Nacional LGBT, e colocando esta população como chave do Conselho.

Deste modo o CNCD/LGBT passa a ter como finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

O CNCD/LGBT foi um órgão colegiado composto de forma paritária por trinta membros, sendo 15 (quinze) representantes de organizações da Sociedade Civil e 15 (quinze) do Governo Federal, e tinha por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT.

Durante os quase 18 anos de existência como CNCD foi possível articular, propor e acompanhar políticas públicas em diversos ministérios, mas principalmente naqueles que compunham o conselho, além da incidência nos estados e municípios para promoção de ações de defesa e garantia dos direitos da população LGBT, principalmente através das conferências, do Sistema Nacional LGBT para criação de conselhos estaduais, coordenadorias e planos estaduais.

b) Situação Atual

Até o momento o conselho está inativo e sem previsão para recomposição.

c) Principais pontos de retrocessos após o Decreto 9.759 de 11 de abril de 2019

- ✓ Extinção da Comissão organizadora da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos e Promoção da Cidadania LGBT;
- ✓ Não publicação dos documentos produzidos e aprovados pelo plenário do CNCD/LGBT sobre a IV Conferência Nacional (orientações e regulamento);
- ✓ Extinção da Comissão eleitoral para a gestão do biênio 2019-2021;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

- ✓ Os mandatos que iriam até dezembro foram interrompidos;
- ✓ A resolução conjunta com o CONANDA – Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, não foi publicada.

O Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, prevê as seguintes alterações:

Decreto 7.338/2010	Decreto 9.883/2019
Paritário: 15 ministérios 15 organizações da sociedade civil	4 representantes do MMFDH 3 organizações da sociedade civil
Deliberativo e Consultivo	Consultivo
Reuniões presenciais	Reuniões virtuais
Reuniões ordinárias bimestrais	4 reuniões ordinárias previstas, e convocadas pelo ministra/o
Políticas para promoção e defesa dos direitos de LGBT	Minorias étnicas e sociais e vítimas de discriminação
Presidência alternada entre governo e sociedade civil	Presidência sempre exercida pelo governo
3 câmaras técnicas permanentes podendo criar outras temporárias ou GT quando necessário	Sem câmaras permanentes, mas podem ser criados até 3 GT com 1 ano de duração e menos de 5 membros, com reuniões presenciais para quem é de Brasília e virtuais para conselheirxs de outros estados

**Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CONADE**



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

a) Introdução

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE é um órgão superior de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes do Governo e da Sociedade Civil, de natureza permanente, responsável por zelar e fiscalizar o cumprimento de normas e políticas públicas que garantam os direitos das pessoas com deficiência, além de acompanhar e avaliar o desenvolvimento de política nacional para inclusão desse grupo social nas políticas públicas setoriais

O CONADE foi criado no âmbito do Ministério da Justiça (MJ), em 1 de junho de 1999, através do Decreto nº 3.076/1999. Em dezembro do mesmo ano, o Decreto nº 3.298/1999 instituiu a Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência, revogou o Decreto nº 3.076/1999, mas manteve o CONADE ligado ao Ministério da Justiça. Em 2003, a Lei nº 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, trouxe em seu art. 24 a menção do CONADE como parte da estrutura do governo, vinculada à então Secretaria Especial dos Direitos Humanos

O Conselho toma parte no processo de definição, planejamento e avaliação das políticas públicas destinadas ao segmento da pessoa com deficiência, articulando e dialogando com as demais instâncias públicas e privadas, notadamente com gestoras/es, principalmente após a entrada em vigor da LBI – Lei Brasileira de Inclusão.

O CONADE, com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, se consolidou como um importante órgão democrático para a participação social, em constante diálogo com os entes governamentais, com a finalidade de assegurar e efetivar direitos e garantias fundamentais às pessoas com deficiência.

b) Situação atual: Principais pontos de retrocessos após o Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019

Apesar de não ter sido publicado novo Decreto de recriação do CONADE, as reuniões bimestrais seguem ocorrendo. Até o momento, não houve manifestação da Casa Civil.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher CNDM

a) Introdução



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado pela Lei nº 7.353/1985, é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura da SNPM-Secretaria Nacional de Política para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O CNDM tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as de organização da administração federal, normas e atribuições, de apoiar a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM/MDH) em suas articulações com diversas instituições Administração Pública Federal, e com junto com a sociedade civil, formular e propor diretrizes para a ação governamental voltada à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero. (Incluído pelo decreto nº 8.202, de 2014). Em 29/08/2019, o CNDM completou 34 anos de lutas e conquistas, momento de comemorar e de fortalece-lo.

b) Situação Atual: Principais pontos de retrocessos após o Decreto 9759, de 11 de abril de 2019

Estabelecimento da limitação aos colegiados de alguns Conselhos ao número máximo a 7 sete membros, e ainda que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos poderão ser realizados por videoconferências e ainda a descontinuidade de reuniões pré-agendadas, somada ainda ao desmonte de alguns outros Conselhos que tenham em suas pautas a temática da mulher; compartilhando um trabalho conjunto, para o fortalecimento de ações do CNDM/SNPM.

Ressaltamos que, diante das tantas diversidades de mulheres, é preciso pensar na pluralidade dessa diversidade constitutiva do CNDM, considerando-se ainda, a dominação sexista e racista vigente na sociedade brasileira. No CNDM, não existe a mulher, existem mulheres, que refletem a diversidade e as especificidades da luta cotidiana de todas. Há uma multiplicidade de segmentos entre as conselheiras; são mulheres da cidade, do campo e da floresta, ribeirinhas/palafitas, indígenas, povos tradicionais, sindicalistas, mulher trabalhadora rural, da diversidade sexual, negras, domésticas, de terreiro, de associações sindicais, com necessidades especiais, de carreira jurídica, algumas de cunho nacional e internacional e tantas outras. Assim, reforçamos, é grande a diversidade de necessidades e de condições de vida das mulheres brasileiras.

Somente com o apoio e parceria dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários, as mulheres poderão alcançar o empoderamento para amenizar e até conter a violência e o feminicídio que no Brasil alcançam índices tão exorbitantes e inaceitáveis, que extrapolam o tolerado. Importante que as mulheres se capacitem para exercerem cargos de poder e decisão, elas têm sido postas à



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

margem da sociedade; para a grande maioria é difícil o acesso ao transporte, à moradia, à educação, à saúde, ao trabalho digno, à participação política e aos cargos de poder e decisão. É preciso nos dar voz, nos tirar da invisibilidade, do sexismo, do racismo, do feminicídio da desigualdade laboral, do sofrimento e da baixa estima. É preciso haver a compreensão desses pormenores e especificidades, que muito bem justificam a diversidade de representatividades no CNDM, pois a temática é muito ampla e mesmo sendo a maioria da população, as mulheres são as mais fragilizadas e penalizadas em nosso País.

Sem contar que na família, as mulheres, além das profissões e dos afazeres domésticos, elas muito contribuem com a renda familiar e frequentemente respondem sozinhas pelos filhos e pela manutenção da família, incluindo o sustento e o cuidado com a criança e os idosos.

É dever do Estado amenizar essa carga atribuída à mulher, assumindo seu papel, de oferecer creche com educação integral, atendimento aos idosos e políticas públicas eficientes e contemplativas. Afirmamos que essas medidas são viáveis, um exemplo claro e significativo, foi a mudança na legislação das trabalhadoras domésticas, que garantiu-lhes, além da remuneração digna, a formalização do trabalho doméstico, com todos os direitos de qualquer outro trabalhador.

Lembrando que, a participação das Conselheiras no Pleno do CNDM não é remunerada, considerada prestação de serviço público relevante, na busca da igualdade de direitos e cidadania das mulheres. Portanto é imprescindível um Conselho Nacional dos Direitos da Mulher empoderado e fortalecido, com uma representatividade bastante diversificada e coesa, na busca de maior autonomia e cidadania das brasileiras, que em suas diversidades representam quase 52% da população do Brasil. Assim sendo, é muito importante que se faça cumprir a Lei 7.353, de 1985 (que é o de formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e a sua atuação no controle social de políticas públicas e de igualdade de gênero).

Que seja fielmente garantido o cumprimento do calendário de reuniões agendadas em ATA e aquelas de caráter extraordinário, em uma agenda que possibilite a continuidade dos trabalhos internos e também em temáticas externas como exemplo, a participação de integrantes do Pleno em atividades realizadas no Parlamento, a fim de que acompanhem e manifestem-se sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres; participações em atividades nacionais/internacionais e/ou em outros espaços que tratem da temática, como movimentos de mulheres e conselhos estaduais e municipais dos direitos da mulher entre outros. Dessa forma e juntos, a SNPM-Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e o CNDM fortalecidos, possam ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns de implementação



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

do processo de controle social, conforme dispõe a Lei nº7.353 de 29/08/1985 e do Decreto 6.412 de 25/03 de 2008.

Conselho Nacional de Assistência Social CNAS

a) Introdução

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) foi instituído legalmente por meio da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, como órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social - PNAS. A gênese do CNAS é resultante da regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS e dos artigos 203 e 204 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, substituindo o Conselho Nacional de Serviço Social criado pelo Decreto-Lei nº 525, de 1938.

É importante destacar que a Constituição de 1988 traz nos incisos I e II do artigo 204 a descentralização político-administrativa e a participação das organizações civis na formulação da política e no controle social das ações em todos os níveis, o que reforça o caráter descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011 ratifica que a gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo além de destacar que os formatos e conteúdo da Política são construídos a partir dos nortes definidos pelas Conferências, por meio de decretos governamentais, Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), bem como de portarias e instruções normativas e operacionais do Ministério da Cidadania – uma construção conjunta entre governo e sociedade civil, acolhida pelo Poder Legislativo e com o protagonismo do CNAS.

b) Situação Atual

A Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania (Conjur/MC) se manifestou sobre a aplicação do Decreto nº 9759/2019, por meio do **Parecer n. 00390/2019/CONJUR-**



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

MC/CGU/AGU, encaminhado à Secretaria Nacional de Assistência Social no dia 21 de maio de 2019, no qual foram destacados os seguintes pontos em relação ao Colegiado: Se o Decreto se aplica ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Resposta: *“Sobre esse ponto se posicionou negativamente, entendendo que o Decreto pretendeu extinguir “tão somente os órgãos colegiados que tenham sido instituídos por decreto, por ato normativo inferior ao decreto ou por ato de outro colegiado”, e a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em seu art. 17, que institui o CNAS, afasta a aplicação do Decreto sobre esse Colegiado Nacional”.*

Se o Decreto se aplica às Comissões que integram o CNAS, a saber: Presidência Ampliada, Comissões Temáticas, Comissão de Ética e Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda, Grupos de Trabalho, e Comissão de Monitoramento das Deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social. Resposta: *“Sobre esse ponto se posicionou positivamente, entendendo que os subcolegiados “por terem sido criados por resolução do CNAS estão enquadrados nas regras do art. 1º e 2º do Decreto, sendo aplicada a extinção prevista no artigo 5º”.*

É importante ressaltar que a CONJUR/MC sugere no item 15 do Parecer que a recriação de tais órgãos pode se dar por alteração do regimento interno do CNAS, desde que observado o art. 6º do Decreto nº 9.759, de 2019.

Diante da manifestação, o Conselho Nacional de Assistência Social suspendeu as reuniões das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho a partir da 276ª Reunião Ordinária do CNAS e iniciou o processo de revisão do seu Regimento Interno (Resolução CNAS nº 06/2011) em Plenário, buscando a adequação normativa sugere pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania. O CNAS encaminhou no dia 13 de junho de 2019, a minuta de Resolução que alterou o Regimento Interno, por meio do ofício nº 61/2019/MC/CNAS/SE, para análise e manifestação da CONJUR/MC.

As alterações do Regimento Interno foram publicadas no Diário Oficial da União no dia 16 de julho de 2019 (Resolução CNAS nº 21, de 15 de julho de 2019). Ainda sobre o



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

processo de revisão do Regimento Interno é válido destacar que as minutas de Resoluções de criação dos subcolegiados, no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social, foram aprovadas pelos Conselheiros Nacionais na 277ª Reunião Ordinária do CNAS, realizada entre os dias 09 e 12 de julho de 2019.

As minutas de Resoluções que criam os subcolegiados, bem como a justificativa das reuniões presenciais e a justificativa orçamentária, foram encaminhadas à apreciação da CONJUR/MC por meio do ofício nº 73/2019/MC/CNAS/SE, no dia 19 de julho de 2019, que se manifestou por meio da Nota nº 0642/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 08 de agosto de 2019, recomendações de alterações. Registra-se, todavia, que o processo de revisão do Regimento Interno, bem como das minutas de Resoluções que criam os subcolegiados obedeceram às recomendações feitas pela Conjur/MC. Cabe esclarecer que:

- ✓ A LOAS em seu artigo 16, define o Conselho Nacional de Assistência Social como instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, o que justifica o número par na composição dos subcolegiados para discussão dos temas;
- ✓ Em relação ao quórum de votação dos subcolegiados, cabe ressaltar que essas estruturas não têm competência para deliberação por meio de votação. Os temas são debatidos e levados à apreciação da Plenária que por sua vez delibera ou não sobre as sugestões de encaminhamento;
- ✓ Os breves resumos das reuniões requeridas pela Consultoria Jurídica são o conjunto de todas as memórias das comissões e grupos de trabalho. Eles são levados à aprovação da Plenária do Colegiado e publicizados após o término de cada Reunião Ordinária do CNAS, não restando dúvida em relação aos trabalhos realizados pelo conselho.

c) Principais reflexões após o Decreto nº 9759, de 11 de abril de 2019



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Entre os principais pontos de reflexão que repercutem na Política Nacional de Assistência Social, bem como no controle social exercido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cabe destacar:

- ✓ A suspensão das atividades das comissões e grupos de trabalhos impactam as discussões e deliberações do Colegiado, adiando pautas prioritárias e dificultam o aprofundamento dos temas que são submetidos diretamente a apreciação do Plenário;
- ✓ Atraso das agendas acerca dos temas prioritários face à nova conjuntura política/econômica, tais como: (i) processo de criação de sistema informatizado nacional para inscrição de entidades pelos conselhos de assistência social; (ii) processo de certificação de entidades e organizações de assistência social no Ministério (perda da trimestralidade no acompanhamento); (iii) processo de acompanhamento e avaliação da gestão dos recursos, os impactos sociais e o desempenho das ações da rede de serviços socioassistenciais para população indígena; (iv) monitoramento das deliberações da 11ª Conferência Nacional, entre outros assuntos;
- ✓ Fragilidade na organização do Colegiado face a criação de comissões de caráter temporário que estão sujeitas a extinção por novo decreto.

Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo CONATRAE

a) Introdução

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) foi criada em 2003 por meio do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003. Ela representa uma esfera oficial de acompanhamento, monitoramento e coordenação das 66 ações previstas no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (II PNETE). O primeiro monitoramento, piloto, foi realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com a Repórter Brasil. O segundo monitoramento - referente a atividades realizadas entre 2015 e 2018 - está em andamento.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Ao longo de sua existência, a Conatrae tem atuado pela manutenção do sistema existente de combate a essa violação de direitos humanos, incluindo a defesa do conceito brasileiro de trabalho escravo - celebrado internacionalmente pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana - e do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (conhecido como “lista suja”).

b) Situação Atual

A Comissão segue atuando. A primeira reunião após a publicação do Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019, que a recria foi realizada em 20 de agosto e o ponto prioritário de pauta foi discussão e aprovação do Edital de Seleção das Entidades da Sociedade Civil para a Conatrae. Falta ainda definir as datas para todo o processo, no entanto, foi determinado que, das quatro vagas:

- duas irão para organizações da sociedade civil que realizam trabalho de mobilização social e atendimento direto ao público em situação de vulnerabilidade socioeconômica, suscetíveis a violações de direitos humanos como o trabalho escravo;
- uma para confederação sindical ou entidade de classe representantes dos trabalhadores de âmbito nacional; e
- uma para confederação sindical ou entidade patronais de âmbito nacional.

Paralelamente a isso, o segundo monitoramento do plano nacional segue em andamento, com instituições responsáveis por ações enviado informações sobre atividades realizadas dentro do âmbito do Plano.

c) Principais pontos de retrocessos após o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019

Ainda é difícil saber, na prática, quais serão os maiores impactos com o novo decreto. Dentre os itens que geram preocupação está a diminuição do número de membros como um todo, pois é possível que impacte a atuação do colegiado para cumprimento do Plano. Como exemplo, de dois representantes do Ministério da Justiça, a Comissão passou a ter apenas um. No entanto, tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Rodoviária Federal são atores importantes no combate ao trabalho escravo e responsáveis por ações no Plano Nacional. Com isso, pode-se gerar um problema de coordenação dos esforços nesses dois âmbitos, visto que o Ministério passa a contar com somente um membro que precisará atuar junto a esses dois atores.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Além disso, não foi possível especificar a representação dentro dos ministérios. Nesse caso, é possível que o setor de fiscalização do trabalho não seja representante do Ministério da Economia na Comissão. Embora pouco provável, o decreto permitiria tal apontamento.

No entanto, é importante notar que foi mantida a paridade entre os setores governamental e não governamental, o que é essencial para a participação social na Comissão. Além disso, muitos dos atuais participantes da reunião da Conatrae são observadores. Desse modo, em tese, não estariam impedidos de participar das reuniões no futuro.

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos CEMDP

a) Introdução

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), instituída pela Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995, tem a finalidade de proceder ao reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas em razão de graves violações aos direitos humanos ocorridas após o golpe civil militar no Brasil, em 1964. Também é responsabilidade do órgão enviar esforços para a localização dos corpos de mortos e desaparecidos políticos do período ditatorial, além de emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados por familiares dessas vítimas.

A CEMDP passava por um longo período de desmobilização. Dos 07 (sete) membros que a comissão deveria contar para suas deliberações, apenas 02 (dois), além desta ex-presidente, estavam em atividade em 2014. A nomeação dos/as demais membros ocorreu apenas em 25 de agosto de 2015, quando, em razão de novo decreto presidencial.

Deu-se então início a uma reestruturação da CEMDP, com a aprovação de um Regimento Interno, pela Resolução nº 01 da CEMDP, em 02 de fevereiro de 2016. Parte da sistemática prevista no regimento não chegou a ser implementada. Neste ínterim, o país enfrentou intensa turbulência política que culminou com a ruptura no mandato da presidenta da República, em 31 de agosto de 2016.

A CEMDP é uma comissão de Estado, e não de governo, por isso, apesar dessa ruptura ter gerado dificuldades administrativas, a comissão manteve-se constituída, diferentemente dos ministérios e seus integrantes, automaticamente destituídos com a queda na presidência. Esse formato da CEMDP foi resultado de muita luta dos familiares,



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

que acertaram na sua forma de instituição (por lei) e de nomeação de seus membros (por decreto presidencial) sem que isso implicasse um cargo na Administração Pública. Desse modo, a função sempre pôde ser exercida de maneira autônoma e sem relação de hierarquia com órgãos do governo.

b) Situação Atual

Em 31 de julho de 2019, foi publicado um [Decreto Presidencial](#) em que 04 (quatro) dos 07 (sete) integrantes da CEMDP foram substituídos. Sobre essas mudanças, o atual presidente, [em entrevista a jornalistas](#), afirmou ““O motivo [é] que mudou o presidente, agora é o Jair Bolsonaro, de direita. Ponto final. Quando eles botavam terrorista lá [na comissão], ninguém falava nada. Agora mudou o presidente. Igual mudou a questão ambiental também”

O Ministério Público Federal – por meio das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão nos estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro – solicitou ao governo federal esclarecimentos acerca das designações e exonerações de membros para compor a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

A iniciativa busca apurar a motivação das substituições realizadas por meio de decreto presidencial publicado em 31 de julho de 2019, que determina a alteração de quatro membros da CEMDP. Para o Ministério Público Federal, algumas manifestações públicas por parte de nomeados apresentam-se incompatíveis com a finalidade e escopo da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura CNPCT

a) Introdução

O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), criado pela Lei nº 12.847, de 02 de agosto de 2013, é um dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). Alguns aspectos da Lei nº 12.847/2013 foram regulamentados pelo Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013. O colegiado é composto por 23 membros, sendo 11 representantes de órgãos federais e 12 da sociedade civil. A iniciativa tem como objetivo contribuir para o enfrentamento a essa violação em instituições de privação de liberdade, como delegacias, penitenciárias, locais de permanência para idosos e hospitais psiquiátricos.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os membros do CNPCT atuam no acompanhamento e na proposição de ações e programas para a erradicação da tortura no Brasil. Também compete ao Comitê acompanhar os trâmites de apuração administrativa e judicial, bem como de proposições legislativas, dando encaminhamento às recomendações advindas de inspeções nos centros de detenção.

A sistematização de informações a partir da manutenção e construção de um banco de dados relacionado às denúncias e às respostas institucionais e estatais também envolve o rol de competências esperadas do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dos comitês estaduais/distrital. O Comitê é responsável, ainda, pela escolha dos 11 peritos integrantes do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). A criação do Comitê é mais um passo em uma longa história de combate à tortura.

b) Situação Atual

Por meio da Resolução n. 17, de 29 de novembro de 2018, o CNPCT homologou o resultado final do Processo em que foram selecionados representantes de Conselhos Profissionais, Movimentos Sociais, Fóruns, Redes, Organizações da Sociedade Civil, entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários e instituições de ensino e pesquisa, para a nova composição do Comitê no mandato 2019-2020, tal como previsto no art. 7º, § 8º, da Lei 12.847/2013.

A nomeação, que deveria ocorrer até 31 de dezembro de 2018, deu-se somente em 25 de junho de 2019, com a publicação do Decreto de 25 de junho de 2019, do Poder Executivo Federal. No entanto, até a presente data não há previsão de convocação de reunião do CNPCT, que deverá ser feita pela Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos.

O Ministério Público Federal, através da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, Eliana Pires Rocha, protocolou em 10 de maio de 2019 a Ação Civil Pública nº 1012047-42.2019.4.01.3400, distribuída à 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Dentre as demandas está a imediata designação dos representantes dos conselhos de classes profissionais, de organizações da sociedade civil e dos representantes do Poder Executivo federal para compor o CNPCT.

Com o advento do Decreto nº 9.831/2019, promoveu-se o aditamento à inicial, em 17 de junho de 2019, apontando as ilegalidades do referido decreto. Em 25 de junho de 2019, houve manifestação prévia da União. Em 26 de junho, a União juntou petição intercorrente pedindo novamente a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual na modalidade necessidade, citando que as reconduções dos peritos e as nomeações dos membros do CNPCT já haviam ocorrido por meio do Decreto de 25 de junho de 2019. Em 09 de agosto, o Ministério Público Federal se



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

manifestou pela análise do pedido de Tutela de Urgência, por persistirem as ilegalidades apontadas no aditamento à inicial.

O citado Decreto de 25 de junho de 2019 acabou por esvaziar as demandas da Ação Civil Pública que tocavam ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Embora não conste na inicial da ação, ainda persiste a necessidade de ordenar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que imediatamente designe data para a primeira reunião do CNPCT, bem como viabilize a participação de todos os membros. Ainda, é mandatório que o Ministério respeite e cumpra o calendário do CNPCT já aprovado para 2019.

Por fim, é importante mencionar que, além da Ação Civil Pública, diversas reuniões foram realizadas entre os membros do CNPCT e representantes do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, inclusive reuniões com a própria Ministra da pasta, buscando resolver a atual situação. Diversos ofícios, pedidos escritos e memoriais foram entregues ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos pelos membros eleitos do CNPCT. No entanto, a única providência tomada pelo MMFDH até a presente data foi a de nomear os membros do Comitê.

c) Principais pontos de retrocessos após o Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019

Conforme explicado, o CNPCT foi criado por Lei Federal e, por essa razão, não sofreu alteração direta após a publicação do referido decreto. A estrutura do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, da qual o CNPCT faz parte, vêm sendo atacada de maneira diversa, com a promulgação de outros decretos, especialmente aqueles que acabam por inviabilizar o trabalho dos peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O mais grave é o Decreto 9.831/2019, de 10 de junho de 2019, que acaba com a autonomia e as condições de funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), e altera a composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT).

O Decreto retira os cargos dos peritos e peritas aprovados em amplo processo seletivo público e nomeados para o exercício de sua função por um mandato de três anos. Essa medida impacta diretamente na sua independência e autonomia, bem como na dedicação exclusiva e integral para o desenvolvimento das atribuições do Órgão. O Decreto também sinaliza aos estados brasileiros para um novo formato precário de funcionamento do Sistema de Prevenção e Combate à Tortura.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Quatro ações seguem na justiça brasileira com pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto, retornando os peritos e peritas aos seus cargos de forma a reestabelecer o MNPCT. Duas são Ações Cíveis Públicas (ACP) promovidas respectivamente pelo Ministério Público Federal por meio da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos (PRDC) no Distrito Federal – ACP nº 1012047- 42.2019.4.01.2400, da 22ª Vara de Justiça Federal de Brasília –, e pela Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro – ACP nº 5039174-92.2019.4.02.5101, da 6ª Vara de Justiça Federal do Rio de Janeiro. A terceira ação é o Mandado de Segurança nº 36.546, impetrado no Supremo Tribunal Federal por advogado particular contratado pelos peritos e peritas. A relatoria está a cargo do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso. Por fim, a Procuradoria Geral da República ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para sanar a inconstitucionalidade do Decreto.

Além disso, parlamentares de diversos partidos entraram no Congresso brasileiro com Projetos de Decreto Legislativo (PDL) visando sustar o Decreto nº 9.831/2019. Foram seis PDLs na Câmara dos Deputados Federal: PDL 389/201930, principal; e PDLs 390, 392, 393, 396 e 402 de 2019, apensados. No Senado Federal, há o PDL 395/201931.

Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua CIAMP-Rua

a) Introdução

O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua CIAMP-Rua, órgão colegiado, instituído no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, tem por finalidade acompanhar e monitorar a execução da Política Nacional para a População em Situação de Rua. A estrutura do CIAMP-Rua está definida pelo Decreto Nº 7.053/2009 e pelo seu Regimento Interno publicado na Portaria Nº 78 de 12 de maio de 2017

b) Situação Atual

O Comitê encontra-se totalmente paralisado.

c) Principais pontos de retrocessos após o Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019

- ✓ Ausência de proposições e de controle social;
- ✓ Sociedade civil ausente dos debates;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

- ✓ Não acompanhamos dos Projetos de Lei em tramitação;
- ✓ Paralisação do acompanhamento do Comitê junto ao CNDDH;
- ✓ Paralisação de participação do Comitê nos Debates sobre Habitação para população de rua;
- ✓ Paralisação de acompanhamento pelo Comitê dos crimes de homicídios contra a população em situação de rua;
- ✓ Paralisação do acompanhamento pelo Comitê das violações de direitos humanos com a retirada de bebês de mulheres em situação de rua,
- ✓ Paralisação do acompanhamento pelo Comitê das violações de direitos humanos nos casos de internação compulsória.

Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa CNRDR

a) Introdução

O advento do “Comitê Nacional de Diversidade Religiosa”, depois renomeado para “Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa”, tem seu surgimento, por meio da Portaria nº 18/2014, enquanto representação de compromissos do Estado brasileiro, em atuar no campo da promoção e defesa do direitos humano da liberdade de crença e convicção, consagrado no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

As representações da sociedade civil passaram a ser definidas por edital de seleção público, cumpre mandato de 2014 à 2016, quando decorre novo processo de seleção que elenca o 3º Colegiado, que atuou de 2016 até 28/07/2019, prazo especificado no Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, que promove ataques à participação social.

Ressalte-se que o Colegiado CNRDR, tem representações dos ministérios e no campo civil, as representações são definidas não por suas respectivas pertenças religiosas ou não, nem muito menos é um colegiado de representação religiosa, pois sequer isso é permitido na forma legal, mas sim, pelo conjunto de experiências ou atuações em defesa dos direitos humanos voltados à liberdade e diversidade religiosa, ao combate à intolerância religiosa ou pela defesa da laicidade, sendo estes os requisitos orientadores necessários para participação social.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

b) Situação Atual

Vencido o prazo de 18 de julho de 2019, constante no Decreto 9.759/2019, como até o presente não houve qualquer outra publicação oficial relativa a novo processo de seleção para membros da sociedade civil, ou outro normativo reinstituindo o colegiado, não temos qualquer ação relativa à pauta.

Vale salientarmos que, em declarações em evento externo, foi informado que seria instituída uma “coordenação de liberdade religiosa” no âmbito do atual ministério, bem como, seria reformulado o Comitê Nacional, mudando seu nome.

c) Principais pontos de retrocessos após o Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019

- ✓ Inexistência do Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa;
- ✓ Inexistência de área específica relativa à Diversidade Religiosa de maneira formal;
- ✓ Estancamento de qualquer ação ou política pública destinada ao respeito à diversidade religiosa, combate à intolerância e defesa da laicidade;
- ✓ Direcionamento por parte da atual gestão, para se eventualmente criar novo colegiado, este estar identificado com pautas que embora sejam mencionadas como relativas à “liberdade Religiosa”, NADA realmente tem relação com as pautas do então CNRDR, pois propugnam por uma deturpação do tema, numa lógica de reconhecimento de uma “cultura judaico-cristã”, que afronta à laicidade e busca trazer para o universo legal estatal, conceitos e imposições religiosas de determinados grupos para que sejam lei para todos, a exemplo das atuações que atacam direitos das mulheres, sobre as questões de gênero e “presença” religiosa no estado, afrontando à laicidade.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Projetos de Decreto Legislativo em tramitação na Câmara para sustar efeitos do decreto 9759/2019

PDL 113/2019 – PT - Paulo Pimenta ;Afonso Florence; Airton Faleiro; Alencar Santana Braga; Alexandre Padilha; Arlindo Chinaglia; Assis Carvalho; Benedita Da Silva; Beto Faro; Bohn Gass; Carlos Veras; Carlos Zarattini; Célio Moura; Enio Verri; Erika Kokay; Frei Anastacio Ribeiro; Gleisi Hoffmann; Helder Salomão; Henrique Fontana; João Daniel; Jorge Solla; José Airton Félix Cirilo; José Guimarães; José Ricardo; Joseildo Ramos; Leonardo Monteiro; Luizianne Lins; Marcon; Margarida Salomão; Maria Do Rosário; Marília Arraes; Merlong Solano; Natália Bonavides; Nelson Pellegrino; Nilto Tatto; Odair Cunha; Padre João; Patrus Ananias; Paulão; Paulo Guedes; Paulo Teixeira ;Pedro Uczai; Professora Rosa Neide; Reginaldo Lopes; Rejane Dias; Rogério Correia; Rubens Otoni; Rui Falcão; Valmir Assunção; Vander Loubet; Vicentinho; Waldenor Pereira ;Zé Carlos; Zé Neto; Zeca Dirceu

Ementa: Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que "Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal."

Apensados ao PDL 113/2019 (em 25/07/2019)

PDL-115/2019 - Helder Salomão - PT/ES

PDL-118/2019 - Jandira Feghali - PCdoB/RJ;

PDL-119/2019 - João Daniel - PT/SE;

PDL-120/2019 - André Figueiredo - PDT/CE

PDL-121/2019 – PSOL - IVAN VALENTE; FERNANDA MELCHIONNA; ÁUREA CAROLINA; EDMILSON RODRIGUES; GLAUBER BRAGA; LUIZA ERUNDINA; MARCELO FREIXO; TALÍRIA PETRONE

PDL-125/2019 - Patrus Ananias - PT/MG

PDL-131/2019 - Nilto Tatto - PT/SP

PDL-132/2019 - José Guimarães - PT/CE

PDL-135/2019 - Alessandro Molon - PSB/RJ, Aliel Machado - PSB/PR, Camilo Capiberibe - PSB/AP e outros

PDL-136/2019 - Luiz Flávio Gomes - PSB/SP

PDL-138/2019 - Joenia Wapichana - REDE/RR

PDL-139/2019 - Leandre - PV/PR

PDL 229/2019 – Alessandro Molon - PSB/RJ

Ementa: Susta a aplicação do Decreto nº 9.784, de 07 de maio de 2019", que "Declara a revogação, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de decretos normativos".



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apensados ao PDL 229/2019:

[PDL 260/2019](#) - Airtton Faleiro - PT/PA

[PDL 281/2019](#) - Airtton Faleiro - PT/PA

[PDL 340/2019](#) - Ivan Valente - PSOL/SP

Ementa: Susta os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Apensados ao PDL 340/2019:

[PDL 341/2019](#) - Célio Studart - PV/CE

[PDL 342/2019](#) - Alessandro Molon - PSB/RJ

[PDL 345/2019](#) - Rodrigo Agostinho - PSB/SP

[PDL 353/2019](#) - Jandira Feghali - PCdoB/RJ

[PDL 362/2019](#) - Autor: Leonardo Monteiro - PT/MG, Paulo Pimenta - PT/RS, Nilto Tatto - PT/SP

[PDL 378/2019](#) - José Guimarães - PT/CE

[PDL 389/2019](#) - Maria do Rosário - PT/RS , Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB , Margarida Salomão - PT/MG , Talíria Petrone - PSOL/RJ e outros

Ementa: Susta os efeitos do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, que altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão.

Apensados ao PDL 389/2019:

[PDL 390/2019](#) - Helder Salomão - PT/ES

[PDL 392/2019](#) - Ivan Valente - PSOL/SP, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA , Luiza Erundina - PSOL/SP, Sâmia Bomfim - PSOL/SP, David Miranda - PSOL/RJ e outros

[PDL 393/2019](#) - Tabata Amaral - PDT/SP

[PDL 396/2019](#) - Jandira Feghali - PCdoB/RJ

[PDL 402/2019](#) - Joenia Wapichana - REDE/RR

[PDL 451/2019](#) - Benedita da Silva - PT/RJ , Áurea Carolina - PSOL/MG , Jandira Feghali - PCdoB/RJ

Ementa: Susta os efeitos do Decreto 9.891, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

PDL 454/2019 - Chico D'Angelo (PDT-RJ)

Ementa: Susta o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

PDL 487/2019 - David Miranda - PSOL/RJ

Ementa: Susta o Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

PDL 502/2019 - Ivan Valente - PSOL/SP , Fernanda Melchionna - PSOL/RS , Edmilson Rodrigues - PSOL/PA , Glauber Braga - PSOL/RJ e outros

Ementa: Susta os efeitos do Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, que esvazia o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

PDL 518/2019 - Ivan Valente - PSOL/SP , Fernanda Melchionna - PSOL/RS , Áurea Carolina - PSOL/MG , David Miranda - PSOL/RJ , Edmilson Rodrigues - PSOL/PA , Glauber Braga - PSOL/RJ e outros

Ementa: Susta os efeitos da Portaria nº 2.046, de 15 de agosto de 2019, que extingue colegiados que promoviam medidas contra violência de gênero e diversidade sexual dentro do Ministério

Apensado ao PDL 518/2019:

PDL 563/2019 - José Guimarães - PT/CE

PDL 570/2019 – Bohn Gass - PT/RS , Erika Kokay - PT/DF , Rogério Correia - PT/MG , Carlos Veras - PT/PE , Nilto Tatto - PT/SP e outros

Ementa: Susta o art. 11 e o inciso II do art. 22, ambos do Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019.

PDL 572/2019 - Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS , Edmilson Rodrigues - PSOL/PA , Glauber Braga - PSOL/RJ e outros

Ementa: Susta os efeitos da Portaria 972, de 21 de agosto de 2019, que extingue colegiados que visam o controle social das relações de trabalho.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

PALAIS DES NATIONS • 1211 GENEVRA 10, SUÍÇA

Mandatos do Grupo de Trabalho de Peritos sobre Pessoas de Origem Africana; o Relator Especial sobre o Direito à Alimentação; o Relator Especial sobre os Direitos à Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação; o Relator Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos; o Relator Especial sobre a Eliminação da Discriminação contra as Pessoas Afetadas pela Hanseníase e seus Familiares; o Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas Causas e Consequências; o Relator Especial sobre Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; e Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Referência
OL BRA 8/2019

07 de junho de 2019

Sua Excelência,

Temos a honra de abordá-lo em nossas capacidades como do Grupo de Trabalho de Peritos sobre Pessoas de Origem Africana; o Relator Especial sobre o Direito à Alimentação; o Relator Especial sobre os Direitos à Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação; o Relator Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos; o Relator Especial sobre a Eliminação da Discriminação contra as Pessoas Afetadas pela Hanseníase e seus Familiares; o Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas Causas e Consequências; o Relator Especial sobre Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com as Resoluções do Conselho de Direitos 36/23, 32/8, 32/32, 34/5, 35/9, 33/1, 35/5 e artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse sentido, gostaríamos de chamar a atenção de sua Excelência para informações que recebemos sobre o decreto presidencial n. 9759/2019, de 11 de abril de 2019, que de acordo com o título “extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações” para a administração de colegiados públicos federais, através de várias disposições que revertem os mecanismos necessários para a exercício das liberdades fundamentais e participação de atores da sociedade civil em assuntos públicos.

Em 11 de abril de 2019, o Presidente do Brasil assinou o Decreto Presidencial n. 9759/2019 ("O Decreto"). O Decreto dissolve conselhos e comissões federais, instâncias



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

das quais a sociedade civil participa diretamente. O Decreto entrará em vigor em 28 de junho 2019.

1. O Escopo do Decreto

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto estabelecem que é aplicável a conselhos, comitês, comissões, grupos, equipes, salas de situação, fóruns e outros espaços equivalentes que foram criado por decretos ou legislação inferior durante governos anteriores.

O Artigo 3º declara que os órgãos colegiados interministeriais ou órgãos colegiados compostos por mais de uma entidade governamental, ou uma entidade externa, devem ser criados por decreto presidencial, exceto se: (1) o membro externo, seja um terceiro ou um entidade governamental, não goza de direito a voto ou (2) o colegiado é estabelecido temporariamente, por um período de até um ano, composto por até cinco membros, sendo parte do governo federal, não goza de poderes para tomada de decisão e acordos, apenas em assuntos internos da administração pública federal e não exige a viagem de funcionários públicos. Nas últimas circunstâncias, o órgão colegiado pode ser criado através de um ato ministerial.

O artigo 4º estabelece limitações à duração das reuniões dos órgãos colegiados.

O artigo 5º estabelece que, em 28 de junho de 2019, os colegiados cobertos pelo Decreto cujo restabelecimento não for aprovado pelo Gabinete Executivo da Presidência (Casa Civil), em conformidade com os artigos 6 e 7, deixará de funcionar.

Consequentemente, é provável que a implementação deste decreto reduza os espaços para diálogo entre autoridades e atores da sociedade civil, como os fornecidos pela Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE); Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD / LGBT); o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI); o Conselho Nacional de Política de Drogas (CONAD); Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTPCC); Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP); a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI); a Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO); a Comissão Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE); Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI); Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), entre outros



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O artigo 6º do Decreto limita as condições para o estabelecimento, restabelecimento e funcionamento de órgãos colegiados, forçando-os a realizar reuniões remotamente através de videoconferência, quando as reuniões envolvem membros residentes em mais de uma unidade federativa e permitindo reuniões físicas somente em casos excepcionais, com uma causa justificável e prova de disponibilidade de fundos. Este artigo restringe ainda mais a composição dos membros e a limita a um máximo de sete, a menos que a necessidade, conveniência, oportunidade e racionalidade de ter mais de sete membros esteja explicitamente estabelecida. Também proíbe o estabelecimento de estruturas sub-colegiadas, com exceções muito específicas. Finalmente, este artigo afirma que a mera necessidade de reuniões para debater, articular ou trabalhar em assuntos que envolvam servidores públicos do governo federal a administração não deve ser admitida como a única base para estabelecer um novo órgão.

O artigo 7º estabelece que propostas para o restabelecimento de órgãos colegiados afetados pelo Decreto devem ser submetidos ao Chefe de Gabinete da Presidência do Brasil (Casa Civil) até 28 de maio de 2019, sem determinar critérios nítidos sobre a aprovação ou recusa de pedidos para a criação de tal instância.

Por fim, o artigo 10 do Decreto revoga o decreto n. 8.2143, de 23 de maio de 2014.

O Decreto n. 8.2143/2014 estabeleceu a Política Nacional de Participação Social e os Sistema Nacional de Participação Social, criado para fornecer uma espinha dorsal legal para a estrutura orgânica da participação social no país, incluindo os princípios e diretrizes gerais de participação social e definição do papel do Estado como convocador agente do direito à participação.

Como primeiro passo para implementar o Decreto, uma lista de 55 órgãos colegiados que foram abolidos foi publicada por meio do Decreto n. 9784, de 7 de maio de 2019.

II. Preocupações levantadas pelo Decreto

Estamos seriamente preocupados que a adoção deste Decreto e sua aplicação a partir de 28 de junho de 2019 provavelmente minará o espaço cívico no Brasil, regulamentando a dissolução de vários órgãos colegiados de cooperação interministerial e, mais importante, participação da sociedade civil dentro do governo federal.

Ao longo dos anos, a participação de atores da sociedade civil permitiu diferentes setores da população brasileira se envolver mais diretamente na administração pública, particularmente no desenho, implementação e controle de políticas públicas. Estruturas



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

de participação formal, como as comissões e grupos de trabalho que o decreto abole, são consideradas uma boa prática para garantir a participação na tomada de decisões.

Essas estruturas participativas têm o benefício adicional de reduzir a discriminação e desigualdades, permitindo a participação de diversos setores da sociedade que possam ser marginalizados ou discriminados. A eliminação desses casos poderia reforçar a exclusão desses grupos e os efeitos da implementação do Decreto sobre as estruturas participativas poderiam limitar ainda mais a participação, oportunidades e capacidade da população de se organizar e estabelecer um diálogo com as autoridades.

Tomamos nota de que uma das justificativas deste Decreto é a necessidade de racionalizar as despesas de recursos públicos e a necessidade de coibir a participação de grupos de pressão com demandas e pontos de vista “diferentes dos eleitos democraticamente”². Contudo, à luz do amplo âmbito do Decreto, estamos profundamente preocupados com o impacto que sua aplicação poderia ter sobre uma estrutura bem estabelecida de participação cívica e prejudicar a democracia brasileira, o Estado de Direito, a inclusão social e desenvolvimento econômico.

Embora não haja números oficiais disponíveis sobre o número de entidades que podem ser afetados por este Decreto, sua implementação poderá afetar negativamente a participação de um número significativo de atores da sociedade civil, como representantes de organizações não-governamentais, sindicatos, organizações religiosas, organizações de pessoas com deficiência, movimentos sociais, academia e especialistas independentes na tomada de decisões estruturais, bem como na implementação e controle de políticas públicas em uma ampla gama de áreas que afetam a promoção e a proteção dos direitos humanos de um Estado federado.

Além disso, o Decreto compromete ainda mais os princípios da governação democrática, abertura, transparência e prestação de contas, reduz a independência e autonomia da sociedade civil e ameaça a promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo o direito de participar na condução de assuntos públicos e o direito de acessar em formação.

Também estamos preocupados que o Decreto possa criar um vácuo normativo sobre o funcionamento dos órgãos colegiados não afetados por suas aplicações e que funcionar sem um quadro normativo claro e sob restrições significativas, o que poderia torná-los vulneráveis à pressão política.

² Veja a explicação do Decreto pelo governo aqui: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Embora o Decreto permita a possibilidade de restabelecer certos órgãos ou estruturas, preocupamo-nos que ele estabeleça requisitos muito mais rigorosos para esse restabelecimento, o que poderia limitar severamente a capacidade de operar e tomar decisões de forma significativa.

Com relação à revogação do Decreto n. 8.2143/2014, estamos preocupados que esta decisão possa dismantlar o resultado de três décadas de participação da sociedade civil na tomada de decisão e formulação de políticas, em bases equitativas e não discriminatórias.

Em conexão com as observações acima, gostaríamos de referenciar a sua Excelência o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cuja adesão pelo Brasil ocorreu em 24 de janeiro de 1992, o que garante o direito à liberdade de expressão e opinião a todos, o artigo 21 que garante o direito a reuniões pacíficas, artigo 22 que garante o direito à liberdade de associação e artigo 25 sobre o direito de participar de assuntos públicos.

O Comitê de Direitos Humanos no Comentário Geral nº 25 (1996) define “a conduta dos assuntos públicos” como um “conceito amplo”, cobrindo todos os aspectos da administração e formulação e implementação de políticas em todos os níveis (CCPR / C / 21 / Rev.1 / Add.7).

Além disso, o Comitê de Direitos Humanos reconhece que a participação direta por meio de participação em assembleias populares que têm o poder de tomar decisões sobre questões locais ou sobre assuntos de uma comunidade em particular e em órgãos estabelecido em consulta com o governo (CCPR / C / 21 / Rev.1 / Add.7).

O Comitê de Direitos Humanos estabelece que “[os] cidadãos também participam da condução dos assuntos públicos, exercendo influência através do debate público e do diálogo com seus representantes ou através de sua capacidade de se organizar. Essa participação é apoiada por garantir a liberdade de expressão, reunião e associação.” (parágrafo 8) A implementação do Decreto presidencial poderia ter um efeito negativo sobre a participação, que é diferente e complementar à participação eleitoral, pois poderia eliminar várias estruturas bem estabelecidas, concebidas para fazer participação direta possível.

Gostaríamos também de nos referir à Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, também



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

conhecidos como a Declaração da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos, em particular os artigos 1, 2, 5, 6 e 8.

As Diretrizes para os Estados sobre a Implementação Efetiva do Direito de Participar em Assuntos Públicos, reconhece que esses direitos são “um *continuum* que exige interação aberta e honesta entre autoridades públicas e todos os membros da sociedade, incluindo aqueles com maior risco de serem marginalizados ou discriminados e devem ser facilitados continuamente. Nesse contexto, a colaboração com atores da sociedade civil para a identificação e articulação de lacunas, necessidades e soluções é crucial. As medidas devem ser tomadas para criar respeito, entendimento e confiança mútuos entre autoridades públicas e atores da sociedade.” (A / HRC / 39/28, parágrafo 19 (h)).

O Relator Especial da ONU sobre o Direito de Reunião e de Associação Pacíficas declarou em seu relatório que “uma sociedade civil vibrante ajuda a fortalecer as credenciais democráticas de um Estado e, portanto, deve se beneficiar de apoio e proteção semelhantes aos público e privado, para permitir uma contribuição efetiva (ver A/70/266). A sociedade civil atua como contrapeso e complemento do governo e da negócios em uma democracia, oferecendo caminhos através dos quais as pessoas direta ou indiretamente exercer influência sobre assuntos públicos e assuntos que os afetem.” (A/HRC/35/28, parágrafo 23). O papel da sociedade civil na elaboração e implementação de políticas antitráfico em colaboração com as autoridades nacionais também foi destacado em vários relatórios do Relator Especial sobre Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças seus relatórios. (A/HRC/ 38/45, para. 79).

Finalmente, o Decreto presidencial parece contrariar a implementação da meta 16 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que inclui metas para garantir tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (objetivo 16.7) e garantir o acesso do público às informações e proteger liberdades, de acordo com a legislação nacional e acordos internacionais (meta 16,10). A implementação e o monitoramento da Agenda 2030 como um todo repousa na participação significativa de todos os atores da sociedade em estruturas estaduais bem estabelecidas.

À luz do exposto, instamos o governo de sua excelência a revogar o Decreto n. 9759, de 11 de abril de 2019, e garantir um quadro jurídico que permita à sociedade civil participação em assuntos públicos, de acordo com as obrigações do Brasil referentes a padrões de direitos humanos internacionais. Desejamos reiterar que o direito à liberdade de associação e o direito participar de assuntos públicos, direitos de voto e direito à igualdade de acesso ao serviço público é a pedra angular de qualquer sociedade democrática.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como é nossa responsabilidade, sob os mandatos que nos foram fornecidos pelo Conselho de Direitos Humanos, para procurar elucidar todos os casos trazidos à nossa atenção, ficaríamos agradecidos pelas suas observações sobre os seguintes assuntos:

1. Por favor, forneça qualquer informação adicional e/ou comentário(s) que possa ter sobre as alegações acima mencionadas.
2. Por favor, forneça uma lista de todos os órgãos e estruturas que serão afetados pela aplicação do Decreto presidencial n. 9759, 11 de abril de 2019.
3. Forneça informações sobre como a implementação do Decreto irá contribuir para a racionalização dos recursos públicos de forma adequada, de maneira adequada e eficaz, de acordo com os padrões de direitos humanos.
4. Forneça informações sobre meios alternativos de participação do público para atores da sociedade civil após a implementação do decreto.

Esta comunicação, assim como o comentário sobre legislação pendente ou recentemente adotada, regulamentos ou políticas e qualquer resposta recebida do governo de sua Excelência será tornado público através no site de relatórios de comunicações em 48 horas. Elas também serão, posteriormente, disponibilizados no relatório a ser apresentado ao Conselho de Direitos.

Enquanto aguardamos uma resposta, instamos o governo de sua Excelência a continuar a cooperação com os mandatos dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, para levar em conta as preocupações levantadas e recorrer a qualquer assistência técnica que os procedimentos possam ser capazes de fornecer, a fim de garantir a total promoção e proteção de direitos humanos no Brasil.

Aceite, Excelência, as garantias de nossa mais alta consideração.

Ahmed Reid

Presidente do Grupo de Trabalho de Peritos sobre Pessoas de Origem Africana

Hilal Elver

Relatora Especial das Nações Unidas para o Direito à Alimentação

Clement Nyaletsossi Voule

Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão

Michel Forst

Relator Especial sobre a Situação de Defensores dos Direitos Humanos



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Alice Cruz

Relatora Especial da ONU sobre Eliminação da Discriminação contra Pessoas Afetadas
pela Hanseníase e seus Familiares

Maria Grazia Giammarinaro

Relatora Especial sobre o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças

Urmila Bhoola

Relatora Especial sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas
causas e consequências

Paulo Abrão

Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Missão Permanente do Brasil no Escritório das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra

Urgente
Nº 247/2019

A Missão Permanente do Brasil no Escritório das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra apresentam seus cumprimentos ao Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos e, com referência ao documento OL BRA 8/2019, de 7 de junho de 2019, tem a honra de transmitir a Resposta do governo brasileiro às questões levantadas pelos titulares dos mandatos de procedimentos especiais e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na comunicação conjunta acima mencionada.

A Missão Permanente do Brasil em Genebra aproveita esta oportunidade para renovar ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos garantias de sua mais alta consideração.

Genebra, 14 de agosto de 2019

Ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – Genebra

Resposta ao OL BRA 8/2019

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante o pleno gozo ao devido processo legal e ao Estado Democrático de Direito. Seus princípios fundamentais são a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmoniosos e constituem um sistema de freios e contrapesos para a defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Dentro de sua estrutura institucional, o sistema político brasileiro oferece ao povo uma ampla variedade de oportunidades de consulta, monitoramento e acompanhamento das decisões públicas e políticas.

2. Mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição Federal, a inegável abertura do poder público às demandas populares e sociais resultou no estabelecimento de um conjunto heterogêneo de órgãos colegiados de várias formas e qualidade técnica diversificada. Em 2019, o Ministério da Economia identificou 2.593 colegiados registrados no Sistema de Informações Organizacionais (SIORG), muitos dos quais estavam inativos há anos, coexistindo com órgãos internos não registrados. A proliferação



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

excessiva de órgãos, com mandatos que frequentemente se sobrepõem, dificultou o gerenciamento de questões públicas e custou caro ao Estado brasileiro.

3. Dada a necessidade de promover economia de orçamento e eficiência administrativa, o Governo decidiu promulgar o Decreto Presidencial Autônomo 9.759, em 11 de abril de 2019. A iniciativa pretende racionalizar e regulamentar os órgãos colegiados em nível federal e estabelecer uma estrutura racional e efetiva, sem prejuízo aos direitos de cidadãos participarem na elaboração, acompanhamento e monitoramento de políticas. Na sua essência, o Decreto visa valorizar os órgãos com funções verdadeiramente participativa e abordar tópicos nitidamente relacionados à organização de organismos e instituições para a proteção dos direitos fundamentais, bem como aos tópicos que estabelecem objetivos públicos relevantes.

4. A Secretaria-Geral da Presidência da República está examinando solicitações de manutenção de órgãos colegiados, em coordenação com os Ministérios competentes. Até o momento, todos os conselhos que integram a estrutura do governo federal administração foram essencialmente preservadas, por exemplo. O governo brasileiro também considera a conveniência de restabelecer outras entidades direitos humanos a fim de manter todos os órgãos colegiados que estão sob o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

5. Somente o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos tem como parte de sua estrutura os seguintes órgãos colegiados: Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE); Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI); Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT); Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT); Comissão Nacional para o Desenvolvimento Sustentável da Cultura Tradicional Povos e Comunidades (CNPCT); Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD); Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM); Conselho Nacional de Juventude (Conjuve); e Conselho Nacional para a Promoção do Racial Igualdade (CNPIR).

6. Além disso, foi assegurado o funcionamento de órgãos como o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional de População Desabrigada (CNPC); Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC); Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae); o Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas; o Conselho Nacional Conselho de Imigração (CNIg); Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, entre outros.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

7. Em menor grau, os conselhos originários da Política Nacional de Participação Social (PNPS) e o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS) foram também preservados. O funcionamento de outros órgãos colegiados ainda pode ser justificada devido a necessidades administrativas, mas sem ser perpetuado ou mantido simplesmente por causa de distorções inerciais que levam à proliferação de instâncias.

8. Tornar os conselhos mais relevantes e eficazes, bem como garantir boa governança, racionalidade e eficiência administrativa, o Decreto 9.759/2019 também prevê medidas para melhorar o funcionamento desses organismos. Definiu práticas visando abordar as causas do mau funcionamento e das dificuldades logísticas da maioria dos colegiados, garantindo assim a consistência e previsibilidade de suas operações, mesmo em contextos de restrições orçamentárias.

9. A constitucionalidade da medida está sendo considerada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6121/19), que decidiu medidas provisórias em 13 de junho de 2019. O mais alto tribunal do país reconheceu a competência do agente administrativo para decidir e escolher sobre a matéria, nos termos do art. 84, VI, da Constituição, que autoriza expressamente o Presidente da República a prever, por decreto, a organização e funcionamento de serviços do governo federal, sempre que não houver aumento de despesas ou criação ou abolição de órgãos governamentais.

10. Além disso, o Supremo Tribunal suspendeu os efeitos do Art.1º, §2º do Decreto nº 9759/2019, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 9812/2019, para excluir, até a final decisão sobre o assunto, a possibilidade de extinção de órgãos colegiados criados por lei no sentido formal, mesmo que a referência à "competência ou composição" do colegiado esteja ausente. Os efeitos de atos regulamentares subsequentes que promoveram, nos termos do artigo 9.º do Decreto 9759/2019, a extinção dos organismos em questão, também foram suspensos.

11. A democracia brasileira baseia-se no princípio constitucional da soberania popular, que não se limita à formação de órgãos colegiados, mas antes no debate público altamente qualificado e informado e no pleno gozo ao contraditório e a ampla defesa. Note-se que os órgãos colegiados não são, nem poderiam, por sua própria natureza, instrumentos suficientes para o efetiva gozo dos direitos humanos no país. O sistema político e social brasileiro possui diversas esferas formais, procedimentos legais e práticas consolidadas que permitem aos cidadãos participarem ativamente nas decisões tomadas pelas autoridades públicas, atuando nas cinco dimensões do controle social estabelecidas pela Constituição: formulação, deliberação, monitoramento, avaliação e financiamento.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

EXTINÇÃO	MUDANÇA DE FINALIDADE (recriação desvirtuada)	AFASTAMENTO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL E TOMADA DA GESTÃO DE FUNDOS PÚBLICOS	REDUÇÃO OU RETIRADA DE FUNÇÕES EXERCIDAS PELA SOCIEDADE CIVIL	CONSTRANGIMENTO À LIVRE ATUAÇÃO DE COLEGIADOS
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) Medida Provisória nº 870/2019	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) Decreto nº 9.833/2019	Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos/CEMDP	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)	Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)
	Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) Decreto nº 9.883/2019	Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa/CNDI	Conselho Nacional de Imigração (CNIg)	Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)
	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) Decreto nº 9.887/2019	Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA (Decretos nº 9.893 e 10.003/2019)	Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)	Conselho Nacional de Saúde (CNS)
	Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua – CIAMP - Rua		Conselho Nacional da Juventude (CONJUVE)	